

PROCESSO: 19.270-8/2009
ASSUNTO: Representação de Natureza Interna
PRINCIPAL: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo-SEDTUR
RELATOR: Cons. Antônio Joaquim

Exmo. Conselheiro Relator,

1) Introdução

Consta a fls.TC 415 Despacho de V. Exa. como segue: *“Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para manifestar acerca do mérito da Representação. Nesse contexto e, com base nas informações de fls. 406 e 407 -TC, recomendo que na análise conclusiva seja averiguado os fatos narrados no processo 41183-1/2011, uma vez que os mesmos possuem correlação com esses autos.”* Destaca-se que o mencionado processo é de número 4183-1/2011. Segue análise.

2) Do Histórico

2.1) Da Representação de Natureza Interna

Registre-se, por oportuno, que este processo foi inicialmente distribuído ao Exmo. Conselheiro Alencar Soares e, posteriormente, ao Exmo. Cons. Domingos Neto.

A presente Representação de Natureza Interna, conforme relatório preliminar de fls.TC 04/22, indicou, no seu item 4, várias irregularidades cometidas pela SEDTUR na gestão do sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, detectadas quando da análise dos contratos 24/2008 e 50/2009, celebrados entre a SEDTUR e, respectivamente, as empresas Castro Mello-Arquitetos Ltda e GCP-Arquitetura Ltda, ambos visando o mesmo objeto, qual seja a elaboração de projetos de arquitetura e complementares para a nova Arena-Verdão, a saber:

2.1.1) Relativamente ao contrato 24/2008 (item 4.1, fls TC 20), no valor de R\$ 500.000,00, foram apontadas as seguintes irregularidades: a) falta de competência da extinta SINFRA para delegar contratação do projeto à SEDTUR, contrariando o art. 2º da Lei Complementar estadual 164/2004; b) produto entregue em desacordo com o contrato, pois ao invés dos projetos de arquitetura e de engenharia, a contratada entregou um caderno informativo da obra que não

atende os conceitos de projeto básico e executivo insertos no art. 6º, incisos IX e X, da lei 8.666/93; c) pagamento sem medição (ausência de liquidação), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; d) não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo, contrariando o art. 73, I, da lei 8.666/93.

2.1.2) Quanto ao contrato 50/2009 (item 4.2, fls TC 21), no valor de R\$ 14.200.000,00 (R\$ 13.040.000,00 para elaboração dos projetos e R\$ 1.160.000,00 para supervisão arquitetônica das obras), foram apontadas as seguintes irregularidades: a) falta de competência da extinta SINFRA para delegar contratação do projeto à SEDTUR, contrariando o art. 2º da Lei Complementar estadual 164/2004; b) pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 4.260.000,00, sem contraprestação de serviços (ausência de liquidação), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; c) incompatibilidade entre os prazos contratuais de vigência e de execução, pois enquanto o primeiro é de 100 (cem) dias (até 30/04/2010), o segundo será até a conclusão das obras do estádio (12/2012) para prestação dos serviços de supervisão arquitetônica para obra, no valor de R\$ 1.160.000,00.

2.2) Da Defesa da SEDTUR e Análise da SECEX-Obras

A defesa foi apresentada pela então titular da Pasta, sra. Vanive Marques (fls.TC 33 e ss), onde a mesma foi analisada por esta SECEX-Obras (flsTC 42 e ss), tendo sido emitida a seguinte conclusão:

2.2.1) Relativamente ao contrato 24/2008:

“julgar ilegal a despesa, com restituição integral ao erário, pelo gestor, da quantia paga à contratada em decorrência de:

- a) vício insanável no procedimento licitatório por falta de competência da SEDTUR para licitar o objeto contratado;
- b) a contratada, Castro Mello Arquitetos Ltda, não ter fornecido à SEDTUR o objeto contratado, mas sim outro totalmente diferente, e recebido integralmente o valor pactuado.”

2.2.2) Quanto ao contrato 50/2009:

“a) julgar ilegal a despesa, com restituição integral ao erário, pelo gestor, da quantia paga à contratada em decorrência de vício insanável no procedimento licitatório por falta de competência da SEDTUR para licitar o objeto contratado;

b) acaso assim não entenda o Tribunal:

b.1) julgar ilegal a cláusula sétima, item 7.1, do contrato, por permitir pagamento sem a prévia contraprestação dos serviços, aqui incluído o serviço de “Supervisão arquitetônica para obra”, no valor de R\$ 1.160.000,00, em razão de que o mesmo somente poderá ser prestado durante as obras, ou seja, entre março de 2010 e dezembro de 2012, no mínimo;

b.2) determinar a retificação da cláusula 4.2 do contrato, adequando-a ao prazo de execução das obras, posto que aquele termina em 30 de abril de 2010 e estas, em dezembro de 2012, no mínimo.

“**Aplicação de multa** ao sr. Yuri Bastos Jorge, Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo à época das referidas contratações, com arrimo no art. 286 e ss. do Regimento deste Tribunal.”

2.3) Da Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas propôs (flsTC 58 e ss) Medida Cautelar *inaudita altera parts* em face da SEDTUR e da empresa GCP-Arquitetura Ltda visando “sustar parcialmente o pagamento da última parcela do contrato nº 50/2009/SEDTUR (30/04/2010), firmado entre as requeridas...”, em vista da “incompatibilidade do prazo de vigência do contrato com o de sua execução...” e também “porque há fortes indícios de iminente pagamento por serviços não prestados ou impossíveis de serem prestados durante a vigência contratual, podendo ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário”.

Por decorrência, o Tribunal decidiu à unanimidade suspender parcialmente o pagamento da última parcela do contrato 50/2009, até o julgamento do mérito, conforme v. Acórdão 919/2010 (fls. 102), de 27/04/2010 e publicado no DOE da mesma data.

2.4) Do Recurso Ordinário interposto pela GCP-Arquitetura Ltda

Em 14 de maio de 2010, a GCP-Arquitetura Ltda protocolizou nesta Corte de Contas o Recurso Ordinário de flsTC 119 e ss, no qual, alegando tempestividade, procura desconstituir o mencionado Acórdão, alegando, em síntese, quanto ao pagamento da última parcela de R\$ 1.160.000,00, referente à Supervisão Arquitetônica, que “A proposta técnica definiu tal serviço e deixou bastante configurado que a sua prestação se daria em dois momentos distintos, e para tal constatação convém rever o trecho em questão, às fls. 58 sedtur/contrato 050/2009: ' (...) além do **serviço de Supervisão arquitetônica da obra que dará apoio técnico ao processo de licitação da obra**, bem como esclarecendo dúvidas técnicas de projeto, durante o período de obras...Como se demonstrará adiante o apoio técnico durante a fase de licitação verdadeiramente ocorreu e, por este serviço a recorrente deve ser remunerada. Conforme comunicado à Secretaria de Turismo em expediente próprio (cópia anexa) o valor proporcional por tal serviço prestado é na ordem de R\$ 99.428,57 (...)” (destaque no original).

Tal recurso não foi conhecido pelo Exmo. Conselheiro Presidente, sob o fundamento de intempestividade, conforme decisão de 24/05/2010 (flsTC 294/295)

Inconformada com a decisão Presidencial, a GCP-Arquitetura Ltda ingressou no Tribunal, em 24/06/2010, com recurso de Agravo alegando que “o Agravante até o momento da interposição do Recurso Ordinário não havia sido citado, tendo **espontaneamente se apresentado e protocolizado Recurso Ordinário em 14.05.2010**, quando iniciou o prazo para recorrer” (com grifo no original).

Em 14 de julho de 2010, o Exmo. Conselheiro Presidente apreciando o Agravo, conheceu-o e o recebeu somente no efeito devolutivo, determinando, na sequência o sorteio para escolha do Relator, recaindo este sobre o Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim.

Ato contínuo, o Relator determinou, em 10/08/2010 (flsTC 328), o envio destes autos à atual SECEX-Obras “Para se manifestar quanto ao recurso interposto (fls.119/124), que determina a sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato 050/2009/SEDTUR, no valor de R\$ 1.160.000,00”.

Em 11 de agosto de 2010, a SECEX-Obras emitiu o relatório de flsTC 329/332, do qual cabe destacar as seguintes passagens:

“ 2.3 Conforme se observa no quadro de fls.TC 71, entre os serviços a serem prestados encontra-se o de Supervisão Arquitetônica para Obra, no valor de R\$

1.160.000,00. Tal serviço somente será possível ser prestado durante a execução das obras propriamente ditas, cujo o prazo é de 32 meses, como se encontra definido no contrato 9/2010, celebrado entre a AGE COPA e o consórcio Santa Bárbara-Mendes Júnior, no valor de R\$ 342.060.007,96, que teve sua Ordem de Serviços expedida em 20/04/2010.

2.4 Nesse sentido, a GCP somente tem direito, em tese, a receber pelo serviço prestado, a partir de 20/04/2010, início do contrato principal, e enquanto este estiver em execução.

2.5 Assim, uma questão pertinente, e não definida no contrato 50/2009-SED TUR, refere-se à parcela mensal a ser paga à GCP pelo serviço de Supervisão Arquitetônica para Obra.

2.6 Supondo que o serviço seja uniformemente prestado ao longo dos 32 meses do prazo do contrato principal (contrato 09/2010-AGE COPA), o valor de cada parcela seria de R\$ 36.250,00/mês (quociente de R\$ 1.160.000,00 por 32 meses), isto a partir de 20/05/2010 (30 dias após a Ordem de Serviços do contrato principal).

2.7 Ademais, tal pagamento pressupõe a efetiva prestação do serviço, a ser atestada pela fiscalização, mediante medição de serviços.

2.8 Então, surge nova questão: a quem compete fiscalizar a prestação desse serviço? à SED TUR ou à AGE COPA? A lógica é que se adite o contrato 50/2009-SED TUR e transfira-se, mediante convênio entre SED TUR e AGE COPA, o encargo de fiscalizar esse serviço à AGE COPA, restando à SED TUR a obrigação de pagar pelos serviços prestados, segundo medição elaborada pela AGE COPA.

2.9 O valor indicado pela Recorrente, de R\$ 99.428,57, equivale a quase 3 (três) meses (mais precisamente, 2,74 meses) de prestação de serviços, no valor mensal indicado acima (R\$ 36.250,00). Todavia, conforme documento de fls.TC 161, a Recorrente encaminhou à SED TUR, em 13/05/2010, expediente solicitando “o pagamento proporcional do período de supervisão de obras, ...pro rata de três meses de serviços prestados da Supervisão de Obras, durante o período de licitações”. Tal solicitação não procede em decorrência de dois fatos: o primeiro decorrente da não vinculação do fundamento alegado (assessoramento durante a fase de licitações) com a supervisão da obra propriamente dita; a segunda, pelo pedido ter sido anterior a 20/05/2010, referente a 30 (trinta) dias da ordem de serviços da obra (contrato 9/2010-AGE COPA) e, mesmo assim, o valor devido seria R\$ 36.250,00 e não os R\$ 99.428,57 solicitados.

2.10 Finalmente, sugere-se notificação do gestor da SED TUR sobre os itens 2.5 e 2.8 deste relatório.”

O processo retornou à SECEX-Obras em 31/08/2010 para atender o r. Despacho de flsTC 334, onde o Exmo. Cons. Relator solicita manifestação “quanto ao recurso interposto

(fls.119/124) contra a medida cautelar aprovada em plenário pelo Tribunal (Acórdão 919/2010), e determina a sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato 050/2010/SEDTUR, no valor de R\$ 1.160.000,00”.

Em 02/09/2010, esta SECEX-Obras manifestou-se a flsTC 335 no sentido de não ser acolhido o recurso “haja vista não ter sido prestado o serviço de supervisão arquitetônica para a obra, tal como explicitado na proposta formulada pela recorrente no processo de contratação direta”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Procurador-Chefe à época, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o parecer de flsTC 339/343, onde recomendou o reenvio dos mesmos à SECEX de V. Exa para que “analise o Agravo interposto pela empresa GCP-Arquitetos Ltda, fls. 305-310...tendo em vista que sua interposição ocorreu antes da efetiva cientificação da parte”.

Todavia, os autos foram encaminhados à SECEX-Obras, tendo esta emitido o relatório de flsTC 345/349, em 19/10/2010, quando então concluiu que “tanto o Agravo como o Recurso Ordinário merecem ser conhecidos, pois foram interpostos tempestivamente. Quanto ao mérito, entende-se procedente o Agravo, porém improcedente o Recurso Ordinário...”

Em 27 de outubro de 2010, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de flsTC 351/357, no sentido de ser conhecido o Agravo e, no mérito, provido para, então, ser reformada a decisão de flsTC 294/295 “a fim de que seja conhecido por esta Corte o Recurso Ordinário interposto pela Agravante, em razão de sua tempestividade”.

Levada a questão ao plenário desta Corte, sobreveio o v. Acórdão 3.647/2010 (flsTC 363/364), de 25/11/2010, onde foi provido o Agravo “a fim de que seja conhecido o Recurso Ordinário... por ser manifestamente tempestivo”.

Na sequência, em 18/01/2011, o Ministério Público de Contas apreciando o Recurso Ordinário concluiu que o mesmo deve ser conhecido, porém improvido, mantendo-se, desse modo, inalterado o Acórdão 919/2010.

Assim, o Tribunal decidiu, à unanimidade, em 26/04/2011, através do Acórdão 1.272/2011 (flsTC 384/386), em negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela GCP-Arquitetura Ltda.

Em suma, diante dessa decisão colegiada, o Tribunal entendeu pela subsistência do

Acórdão 919/2010 “no sentido de determinar a sustação parcial da última parcela de pagamento do contrato n. 050/2009/SEDTUR, a ser efetivada em 30-04-2010 (cláusula sétima do referido contrato), no valor de R\$ 1.160.000,00 (...), referente ao serviço (supostamente não prestado ou impossível de ser prestado no prazo de vigência contratual) de 'supervisão arquitetônica da obra', a fim de resguardar o erário estadual até o julgamento de mérito desta Representação de Natureza Interna”.

2.5) Do Termo de Acordo n. 01/2010/SEDTUR/AGECOPA/GCP-Arquitetura Ltda

Em 01 de abril de 2011, a Agecopa, pelo então Presidente em exercício, sr. Yênes Jesus de Magalhães, protocolizou no Tribunal o ofício 118/DPG/Agecopa/2011 e encaminhou “cópia do Termo de Acordo n. 01/2010, celebrado em 01/12/2010...em atendimento a recomendação contida no Parecer n. 407/SGA/2010 da Procuradoria Geral do Estado (cópia anexa), para conhecimento e deliberação”. Com o ofício, vieram os documentos de flsTC 390 (volume I) a 401 (volume II).

Este Termo de Acordo foi devidamente analisado pela SECEX-Obras, tendo esta equipe sugerido, em 30 de junho de 2011, quanto segue:

“Ante o exposto, sugere-se:

3.1) Seja instaurada Representação de Natureza Interna visando apuração de responsabilidade das autoridades e servidores abaixo indicados, signatários tanto do Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGECOPA/GCP-Arquitetos Ltda, como da ata do dia 21/12/2010, diante de dano, em tese, causado ao erário no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais,), relativo a dezembro de 2010, pago à GCP-Arquitetos Ltda pela SEDTUR, referente à parcela de um total de R\$ 1.160.000,00 (um milhão cento e sessenta mil reais), tanto porque o v. Acórdão 919/2010 proibiu qualquer pagamento por conta da mencionada supervisão arquitetônica até julgamento de mérito, como também por inexistir prévia definição do produto a ser entregue por ela à AGECOPA por conta da mencionada “supervisão arquitetônica para obras do Verdão”:

3.2.1) SEDTUR: a) Vanice Marques, Secretária de Estado à época; b) Deocleciano Ferreira Vieira; c) Maria Irene Tele de Menezes;

3.2.2) AGECOPA: a) Yênes Jesus de Magalhães, Diretor-Presidente; b) Carlos Brito

de Lima, Diretor de Infraestrutura; c) Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, Diretor de Orçamento e Finanças; d) Marcelo de Oliveira e Silva; e) Valéria rodrigues Fonseca; f) Omar Hammoud.

3.2) Sejam notificadas a AGE COPA e a SEDTUR para que se abstenham de efetuar qualquer pagamento à GCP-Arquitetos Ltda, indicado no Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGE COPA, dada a ilegalidade desse Termo.

A titular da SECEX-OBRAS, analisando a proposta de Representação de Natureza Interna formulada por esta equipe, emitiu o seguinte despacho (flsTC 405/406), em síntese: a) que há conexão deste processo 19.270-8/2010 com o 4.183-1/2011 (que trata do 3º Termo Aditivo ao contrato 09/2010/AGE COPA para construção da Arena-Novo Verdão), onde a equipe da SECEX- OBRAS apontou deficiência de projeto básico elaborado pela GCP-Arquitetura Ltda, decorrente do contrato 50/2009/SEDTUR); b) seja esse processo 19.270-8/2010 redistribuído ao Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim.

Consta a flsTC 407 Despacho do Exmo. Conselheiro Domingos Neto encaminhando os autos à Gerência de Protocolo para redistribuí-los ao Exmo. Cons. Antônio Joaquim.

3) Do Mérito desta Representação de Natureza Interna

Finalmente, em 29 de junho do corrente ano, estes autos foram encaminhados à SECEX-OBRAS pelo Exmo. Cons. Antônio Joaquim “para manifestar acerca do mérito da Representação. Nesse contexto, e com base nas informações de fls. 406 e 407 -TC, recomendo que na análise conclusiva sejam averiguados os fatos narrados no processo 4183-1/2011, uma vez que os mesmos possuem correlação com esses autos”. (numeração do processo já corrigida conforme item 1 deste relatório).

Insta destacar que esta Representação originou-se de denúncia anônima descrita a flsTC 4, protocolizada neste Tribunal sob n. 14.967-5/2009, que foi convertida em Representação de Natureza Interna-RNI. O cerne da denúncia e, portanto, desta RNI, cinge-se ao fato de a SEDTUR ter contrato 2 (duas) empresas sem licitação para o mesmo objeto (contratos 24/2008 e 50/2009), conforme já exposto anteriormente.

Relativamente ao processo TCE 4.183-1/2011, cujo objeto é o 3º Termo Aditivo ao contrato 09/2010/Agecopa (celebrado com o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior para execução da Arena-Novo Verdão), o qual alterou profundamente o tipo de fundação da Are-
MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

na, passando-a, em sua grande maioria, de fundação direta (sapata) para indireta (estaca hélice-contínua) foi identificada falha no projeto de fundações, que faz parte do objeto contratado com a GCP-Arquitetura Ltda e que será devidamente analisada no mencionado processo.

Assim, cingindo-se exclusivamente à RNI, e considerando-se que os contratos 24/2008 e 50/2009, respectivamente nos valores de R\$ 500.000,00 e R\$ 14.200.000,00, celebrados entre a SEDTUR e as empresas Castro Mello-Arquitetos e GCP-Arquitetura Ltda, encontram-se encerrados, estando o primeiro totalmente quitado, e o segundo também, no que tange à elaboração dos projetos, no montante de R\$ 13.040.000,00, esta equipe conclui pela procedência da representação proposta, haja vista as irregularidades elencadas nos itens 2.2.1 e 2.2.2.a acima, com a consequente imposição de multa ao sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, a ser fixada com base no artigo 286 e ss do Regimento deste Tribunal, cumulada com a devolução da importância de R\$ 500.000,00 aos cofres estaduais, paga indevidamente à Castro Mello-Arquitetos devido à não entrega do objeto contratado, tendo-se em conta as seguintes irregularidades graves catalogadas pelo Tribunal, por ele cometidas:

G_ 13. Licitação_a classificar_13-Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios em decorrência de falta de competência da SEDTUR para licitar o objeto contrato (contratos 24/2008 e 50/2009).

H_ 06. Contrato_a classificar_06-Grave. Ocorrência de irregularidade na execução do contrato 24/2008 (recebimento de um produto que não o contratado).

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (contratos 24/2008 e 50/2009).

Quanto à parcela de R\$ 1.160.000,00, relativa à supervisão arquitetônica das obras do Verdão, prevista no contrato 50/2009, as irregularidades decorrentes do seu pagamento parcial à GCP-Arquitetura Ltda, com a participação de autoridades e servidores da SEDTUR e AGE COPA no Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGE COPA/GCP-Arquitetura Ltda, sugere-se sua apreciação na outra Representação já proposta por esta equipe, protocolizada neste Tribunal sob número 12.606-3/2011.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em 08 de julho de 2011.

Benedito Carlos Teixeira Seror
Auditor Público Externo
Matrícula 191

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 202967